



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.076-C, DE 2006**
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 128/2005

Disciplina a doação de meios e recursos de tecnologia de informação, conforme previsto no art. 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação do de nº 7789/17, apensado, e pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. GOULART); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 7789/17, apensado, com emenda saneadora, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (relator: DEP. THIAGO PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 18/7/2019 para inclusão de apenso [2]

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 7789/17

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

VI - Projeto apensado: 3555/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a doação de bens móveis relativos às tecnologias da informação por empresas e órgãos públicos, para atendimento de fins e uso de interesse social.

Art. 2º Os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União deverão fazer doações de bens e recursos de informática, quando os mesmos forem considerados antieconômicos.

§ 1º Considera-se bem antieconômico quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias da doação prevista no artigo anterior os Estados e Municípios, Distrito Federal, empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos legalmente constituídas e devidamente regularizadas e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 4º A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária.

Art. 5º Os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo farão publicar a relação dos bens de informática considerados antieconômicos, existente em seus almoxarifados e depósitos, postos à disposição para cessão.

Art. 6º O processo de seleção das entidades donatárias, bem como os resultados, serão amplamente divulgados, de maneira transparente, no sítio oficial do órgão responsável pela doação, na Internet.

Art. 7º As entidades interessadas em receber a doação de máquinas, equipamentos e insumos de informática deverão dirigir petição ao órgão ou entidade competente, atendendo, dentre outros, aos seguintes critérios:

I - em caso de pessoas jurídicas de direito público:

a) apresentem comprovante de registro dos documentos constitutivos da instituição, no órgão competente;

b) apresentem declaração de que os bens doados serão utilizados exclusivamente com fins de interesse social;

c) apresentem procuração assinada pelo dirigente maior da instituição, designando o responsável pela retiradas dos bens.

II – em caso de entidades filantrópicas:

- a) comprovem, mediante documentação, estarem legalmente constituídas;
- b) apresentem o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) apresentem Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;
- d) apresentem certificado de utilidade pública no órgão competente;
- e) destinem seus dividendos financeiros para investimento em educação ou na área social;
- f) apresentem procuração assinada pelo dirigente maior da instituição, designando o responsável pela retiradas dos bens.

III – em caso de sociedades civis sem fins lucrativos:

- a) demonstrem estar legalmente constituídas e em funcionamento regular no país e apresentem a documentação de registro constitutivo da sociedade nos órgãos competentes;
- b) apresentem o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) apresentem Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;
- d) comprovem ter finalidade não lucrativa e destinem seus programas e ações e seus dividendos financeiros para investimento com fins sociais, nas áreas de segurança, saúde, ensino, cultura, assistência social, meio ambiente, cidadania, desenvolvimento sustentável, combate à pobreza, inclusão digital e estímulo ao voluntariado;
- e) apresentem declaração de que os bens doados serão utilizados exclusivamente com fins de interesse social;
- f) apresentem procuração assinada pelo dirigente maior da

instituição, designando o responsável pela retiradas dos bens.

IV – em caso de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público:

- a) demonstrem estar legalmente constituídas e em funcionamento regular no país e apresentem a documentação de registro constitutivo da sociedade nos órgãos competentes;
- b) apresentem Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;
- c) destinem suas ações e seus dividendos financeiros para investimentos com fins sociais, nas áreas de segurança, saúde, ensino, cultura, assistência social, meio ambiente, cidadania, desenvolvimento sustentável, combate à pobreza, inclusão digital e estímulo ao voluntariado;
- d) apresentem declaração de que os bens doados serão utilizados exclusivamente com fins de interesse social;
- e) apresentem procuração assinada pelo dirigente maior da instituição, designando o responsável pela retiradas dos bens.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2006.

Deputado **GERALDO THADEU**
Presidente

SUGESTÃO N.º 128, DE 2005
(Do Núcleo de Resistência Comunitária)

Disciplina a doação de equipamentos de informática de instituições públicas para projetos de inclusão digital.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, o Núcleo de Resistência Comunitária - NUCRESCOM apresentou sugestão para que esta Casa aprove Projeto de Lei, determinando que instituições governamentais e empresas públicas façam a doação, em favor de

projetos de inclusão digital, dos equipamentos de informática usados que estiverem sendo substituídos.

O argumento da entidade se baseia no fato de que, por serem empresas custeadas com recursos públicos, as mesmas têm um compromisso maior com as políticas de combate ao desemprego e à exclusão social. Quanto às donatárias, o pré-requisito para que sejam beneficiadas pelas doações de equipamentos e suprimentos de informática seria, conforme a sugestão, ser uma entidade sem fins lucrativos e estar devidamente legalizada.

Nos termos regimentais, a sugestão foi encaminhada a esta Comissão de Legislação Participativa, tendo S. Ex^a, a Senhora Deputada Fátima Bezerra, designado este Parlamentar para relatar a matéria.

É o relatório.

II - VOTO

A política de doação de equipamentos e suprimentos de informática consiste já numa prática bastante comum em diversos países do mundo, devido ao alto grau de dinamismo e evolução do setor, que insere sistematicamente no mercado, com grande velocidade, novos sistemas e produtos. O aperfeiçoamento e a substituição das redes tecnológicas são uma demanda rotineira, especialmente nas grandes instituições, onde a necessidade de processamento, armazenamento e transmissão da informação é crescente.

Países como Canadá são tidos como referência na adoção de políticas de reutilização de equipamentos de informática “descartados” pelo setor público, que hoje atende, em média, 25% da demanda das escolas públicas. No total, mais de 500 mil máquinas já foram recondicionadas no Canadá. A Colômbia também já adotou programa similar.

No Brasil, o pioneiro neste tipo de ação é o Comitê para Democratização da Informática (CDI), organização não governamental sem fins lucrativos que implanta escolas de informática com equipamentos doados em nível nacional. Já são mais de 800 Escolas de Informática e Comunicação instaladas em todo País e em outras localidades no exterior. A doação envolve o computador completo ou parcial, como monitor, teclado, mouse, gabinetes, placas, memórias, HD, fontes, estabilizadores, impressoras, móveis e outros.

Entretanto, em que pese muitas entidades terem hoje uma ampla visão social da importância das doações, em verdade, elas são feitas de maneira desarticulada e esparsa por inúmeros órgãos públicos, dentro do rol das

ações de responsabilidade social da instituição. Exemplos são a Dataprevi, empresa de processamento ligada ao Ministério da Previdência Social, que recentemente doou 100 computadores ao Programa Fome Zero.

A Secretaria da Receita Federal, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, também realiza doações, bem como o Banco do Brasil. Com um parque tecnológico formado por mais de 100 mil terminais, o banco iniciou em 2004 o processo de cessão de 29.040 microcomputadores considerados obsoletos. Além disso, o Banco do Brasil lançou Programa de Inclusão Digital e prioriza o atendimento de projetos de implantação de Telecentros Comunitários e Salas de Microinformática, que são postos de serviços que fazem uso da tecnologia digital e estão à disposição da comunidade e também recebem computadores usados originários da empresa.

A própria Câmara dos Deputados também promove doações eventuais de equipamentos, destinadas a entidades da sociedade civil, com base em ato normativo próprio aprovado pela Mesa Diretora da Casa. As ações baseiam-se na Lei nº 8.666/93, que prevê, no capítulo relativo às alienações:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

.....
II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;”

Como se vê pelo enunciado acima, a doação deve ser considerada, a luz da lei, a segunda opção, após descartada a venda, pelos dirigentes dos órgãos, ao decidir o que fazer com os “velhos” computadores. O Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, também prevê a doação como alternativa, conforme a redação do artigo 15:

“ Art. 15. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

..... *II - antieconômico, para Estados e Municípios mais carentes, Distrito Federal, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; (Redação dada pelo Decreto nº 4.507, de 12.12.2002).*

Recentemente, a Secretaria de Logística e Tecnologia da

Informação, ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão descobriu o potencial dessa política de doação para reduzir a exclusão digital no Brasil, que atinge mais de 85% da população brasileira.

A Secretaria lançou, em maio do ano passado, o Programa “Computadores para Inclusão”, cujo objetivo é recondicionar PCs descartados pelo governo, empresas estatais e iniciativa privada, para serem usados em telecentros comunitários, escolas e bibliotecas. O projeto prevê a instalação de Centros de Recondicionamento e Reciclagem de Computadores (CRC) em São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Rio de Janeiro e Porto Alegre e tem como meta reciclar e redistribuir 140 mil computadores por ano.

Apesar da existência de alguns programas governamentais setoriais, no País ainda não se alterou a natureza da doação, que, pela lei, é facultativa. Na prática, muitos órgãos ainda preferem optar pelo leilão para dar destinação aos seus produtos tecnológicos, mesmo conseguindo valores irrisórios com a alienação.

No Congresso Nacional, pela intensidade com que nos debruçamos sobre o tema da inclusão digital, seu impacto na melhoria da qualidade de vida e de renda das pessoas, avaliamos que ações de governo baseadas meramente na “vontade filantrópica” dos dirigentes de suas entidades não atendem à premência com que o problema da inclusão tecnológica da sociedade deve ser tratado. O “gap” digital no Brasil é gigantesco, e inversamente proporcional à importância estratégica que se dá ao uso das tecnologias da informação para o desenvolvimento do País.

Em verdade, a proposta de obrigar a doação de computadores que possam ser reciclados dará novo impulso e amplitude às inúmeras ações do governo para a infoinclusão, como os programas Gesac e Casa Brasil, dando-lhes ganho de escala. Assim, poderemos acelerar o processo de inserção do Brasil na dita Sociedade do Conhecimento, que tem a informática como ferramenta básica de trabalho. Num País com tantas desigualdades, o que alguns julgam obsoleto é uma grande janela de oportunidades para outros.

Ademais, julgamos que a medida, além de propor o uso mais racional de bens adquiridos pela Administração, envolvendo grandes montas de recursos públicos, também oferece uma solução ecologicamente sustentável para o problema da reposição e despejo de equipamentos eletrônicos. E, por fim, estabelece uma política transparente e imparcial para a destinação de bens provenientes da arrecadação de impostos, uma vez que hoje as doações são feitas na base da pressão política, muitas vezes com o objetivo de atender a interesses

pessoais ou eleitorais.

Pelas razões expostas, votamos pelo acolhimento da sugestão apresentada à esta Comissão, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Deputado VADINHO BAIÃO

Relator

**PROJETO DE LEI No , DE 2005
(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Disciplina a doação de meios e recursos de tecnologia de informação, conforme previsto no artigo 17, inciso II, alínea “a” da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a doação de bens móveis relativos às tecnologias da informação por empresas e órgãos públicos, para atendimento de fins e uso de interesse social.

Art. 2º Os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União deverão fazer doações de bens e recursos de informática, quando os mesmos forem considerados antieconômicos.

§ 1º Considera-se bem antieconômico quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias da doação prevista no artigo anterior os Estados e Municípios, Distrito Federal, empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos legalmente constituídas e devidamente regularizadas e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 4º A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária.

Art. 5º Os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo farão publicar a relação dos bens de informática considerados antieconômicos, existente em seus almoxarifados e depósitos, postos à disposição para cessão.

Art. 6º O processo de seleção das entidades donatárias, bem como os resultados, serão amplamente divulgados, de maneira transparente, no sítio oficial do órgão responsável pela doação, na Internet.

Art. 7º As entidades interessadas em receber a doação de máquinas, equipamentos e insumos de informática deverão dirigir petição ao órgão ou entidade competente, atendendo, dentre outros, aos seguintes critérios:

I - em caso de pessoas jurídicas de direito público:

a) apresentem comprovante de registro dos documentos constitutivos da instituição, no órgão competente;

b) apresentem declaração de que os bens doados serão utilizados exclusivamente com fins de interesse social;

c) apresentem procuração assinada pelo dirigente maior da instituição, designando o responsável pela retiradas dos bens.

II – em caso de entidades filantrópicas:

a) comprovem, mediante documentação, estarem legalmente constituídas;

b) apresentem o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) apresentem Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;

d) apresentem certificado de utilidade pública no órgão competente;

e) destinem seus dividendos financeiros para investimento em educação ou na área social;

f) apresentem procuração assinada pelo dirigente maior da instituição, designando o responsável pela retiradas dos bens.

III – em caso de sociedades civis sem fins lucrativos:

a) demonstrem estar legalmente constituídas e em funcionamento regular no país e apresentem a documentação de registro constitutivo da sociedade nos órgãos competentes;

b) apresentem o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) apresentem Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;

d) comprovem ter finalidade não lucrativa e destinem seus programas e ações e seus dividendos financeiros para investimento com fins sociais, nas áreas de segurança, saúde, ensino, cultura, assistência social, meio ambiente, cidadania, desenvolvimento sustentável, combate à pobreza, inclusão digital e estímulo ao voluntariado;

- e) apresentem declaração de que os bens doados serão utilizados exclusivamente com fins de interesse social;
- f) apresentem procuração assinada pelo dirigente maior da instituição, designando o responsável pela retiradas dos bens.

IV – em caso de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público:

- a) demonstrem estar legalmente constituídas e em funcionamento regular no país e apresentem a documentação de registro constitutivo da sociedade nos órgãos competentes;
- b) apresentem Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;
- c) destinem suas ações e seus dividendos financeiros para investimentos com fins sociais, nas áreas de segurança, saúde, ensino, cultura, assistência social, meio ambiente, cidadania, desenvolvimento sustentável, combate à pobreza, inclusão digital e estímulo ao voluntariado;
- d) apresentem declaração de que os bens doados serão utilizados exclusivamente com fins de interesse social;
- e) apresentem procuração assinada pelo dirigente maior da instituição, designando o responsável pela retiradas dos bens.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VADINHO BAIÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 128/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vadinho Baião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Fernando Estima, Paulo Gouvêa e Pastor Reinaldo - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Ana Guerra, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Selma Schons, Fátima Bezerra, Jaime Martins e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;

** A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993 suspendeu liminarmente a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública", contida nesta alínea.*

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

** A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993 suspendeu liminarmente os efeitos desta alínea.*

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

** Alínea e com redação dada pela Lei n° 8.883, de 08/06/1994.*

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

** Alínea f com redação dada pela Lei n° 8.883, de 08/06/1994.*

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

** A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993 suspendeu liminarmente os efeitos da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública", contida nesta alínea.*

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora,

vedada a sua alienação pelo beneficiário.

** A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993 suspendeu liminarmente os efeitos deste parágrafo.*

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

** § 3º e incisos com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994).

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei disciplina a doação de meios e recursos de tecnologia de informação, conforme previsto no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A proposição é resultado da aprovação, na Comissão de Legislação Participativa, da Sugestão nº 128, de 2005, conforme preconizado no §1º do art. 254, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Além do parecer desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição receberá também parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, quanto à constitucionalidade e

juridicidade da matéria, antes de ser apreciada em Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei sob parecer, ao definir regras claras para a doação de equipamentos de informática por parte dos órgãos e entidades da administração pública, possibilitará a utilização desses equipamentos para fins de interesse social, entre esses, certamente, a inclusão digital.

As novas tecnologias, em especial a Rede Mundial de Computadores – Internet, vieram para ficar e, conseqüentemente alteraram o comportamento da sociedade, assim como ocorreu com o telefone, o rádio e a TV. Hoje, dispomos de uma variedade de soluções digitais, as mais surpreendentes e poderosas. Criou-se, assim, a denominada Sociedade da Informação.

No entanto, todos estes avanços ainda não estão disponíveis para boa parte da população. Altos custos, falta de infra-estrutura, ausência de capacitação e de uma política definida para a inclusão digital. Inclusão digital pode ser definida como os esforços de fazer com que as populações das sociedades contemporâneas possam obter os conhecimentos necessários para utilizar com um mínimo satisfatório os recursos de tecnologia de informação e de comunicação existentes e possam dispor de acesso regular a esses recursos. A Sociedade da Informação tem que ser para todos, sua democratização deve possibilitar que toda a população tenha acesso às tecnologias existentes.

Tamanha é a relevância desse assunto que diversos organismos internacionais vêm trabalhando na busca de soluções e no alerta para os perigos do analfabetismo digital. A Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu um novo indicador para o Desenvolvimento Humano: o Índice de Avanço Tecnológico (IAT), criado para avaliar a produção e disseminação das novas tecnologias e, acima disso, seu aproveitamento pela população.

Assim, entendemos relevante a proposição sob parecer. Ademais, apenas o fato da reutilização de equipamentos de informática, considerados sucata por uns, porém em condições de atender às necessidades de outros, por si só, se mostra em consonância com os princípios que devem nortear a administração pública, sobretudo os da economicidade e eficiência.

Julgamos necessário fazer um substitutivo, tendo em vista que pequenas, mas significativas alterações foram necessárias em seus diversos artigos.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.076, de 2006, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2008.

Deputado VICENTINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.076, DE 2006

Disciplina a doação de meios e recursos de tecnologia de informação, conforme previsto no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a doação de bens móveis relativos às tecnologias da informação por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para atendimento de fins e uso de interesse social.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União somente poderão fazer doações de bens de informática obedecidas as regras desta lei.

§ 1º Somente poderão ser doados os bens de informática que forem classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, conforme definido em regulamento.

§ 2º A doação, presentes razões de interesse social, será efetuada após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos Estados e Municípios, Distrito Federal, empresas públicas, sociedades de economia mista, e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos legalmente constituídas e devidamente regularizadas, desde que registradas como instituições filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, ou qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 3º As intenções de doação de que trata esta Lei serão notificadas ao Órgão Central responsável pela administração dos recursos de informação e informática da Administração Pública Federal, que caso demonstre interesse, poderá definir a instituição receptora dos bens, obedecida a finalidade e o uso de interesse social, em consonância com a política de inclusão digital do Governo Federal, conforme definido em regulamento.

§ 4º Não ocorrendo o interesse por parte do Órgão Central, o órgão ou entidade poderá proceder à doação dos bens de modo independente, ou ao seu desfazimento, conforme regulamento.

§ 5º O Órgão Central, na seleção das entidades receptoras, deverá considerar a necessidade de recondicionamento dos bens para posterior aplicação à política de inclusão digital.

§ 6º Os bens insuscetíveis de aproveitamento e os resíduos de processos de recondicionamento deverão, sempre que possível, ser objeto de descarte ambientalmente sustentável pelo órgão ou entidade proprietário, observada a legislação pertinente.

Art. 3º O processo de doação deverá ser amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão responsável pela doação.

Art. 4º O Órgão Central disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial um relatório anual, contendo as informações sobre os processos de doação relacionados à política de inclusão digital, em especial:

I- critérios de seleção das instituições receptoras dos bens;

II- as instituições receptoras dos bens;

III - as instituições doadoras e as respectivas quantidades;

IV - o quantitativo total de bens doados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2008.

Deputado VICENTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.076/2006, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentino, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Frank Aguiar, Maria Helena, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.789, DE 2017

(Do Sr. André Amaral)

Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos, dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7076/2006. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A CCTCI DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO PARA QUE SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos, dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão e dá outras providências, em conformidade com o *caput* do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da inclusão digital, com o objetivo de ampliar o acesso e o uso apropriado das tecnologias da informação e comunicação pela população brasileira.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos, com os seguintes objetivos:

I – garantir o pleno exercício do direito ao acesso às tecnologias da informação e comunicação aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir conhecimento;

II – contribuir para o descarte de equipamentos e bens de informática da administração pública de maneira correta e sustentável;

III – contribuir para a qualificação profissionalizante da população brasileira, estimulando a criatividade, a inovação, a geração de renda e o empreendedorismo;

IV – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções nacionais nas áreas de ciência, tecnologia, inovação;

V – manter o Programa Computadores para Inclusão para execução das ações da Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos.

Art. 3º A Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso às tecnologias da informação e comunicação, que requeiram o acesso a essas para garantia de seus direitos humanos, sociais e culturais.

Art. 4º O Programa Computadores para Inclusão compreende os seguintes instrumentos:

I – Centros de Recondicionamento de Computadores – CRC: espaços físicos adaptados para o recondicionamento e reciclagem de equipamentos eletroeletrônicos e para a realização de cursos e oficinas, visando à formação cidadã e profissionalizante de jovens em situação de vulnerabilidade social, com foco no recondicionamento de equipamentos de informática usados, de modo a deixá-los em plenas condições de funcionamento para a implantação e manutenção de Pontos de Inclusão Digital;

II – Pontos de Inclusão Digital – PID: espaços físicos que proporcionam acesso público e gratuito às tecnologias da informação e comunicação, com computadores conectados à internet disponíveis para múltiplos usos, incluindo navegação livre e assistida, cursos e outras atividades de promoção do desenvolvimento local em suas diversas dimensões.

§ 1º Os PID e CRC constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de promover o acesso às tecnologias da informação e comunicação sustentado pelos princípios da autonomia, do protagonismo, da preservação do meio ambiente e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º Os PID e CRC poderão estabelecer parceria e intercâmbio com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

Art. 5º Para o recebimento de equipamentos recondicionados pelos CRC as instituições deverão estar habilitadas junto ao órgão gestor do Programa

Computadores para Inclusão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional informarão ao MCTIC, mediante ofício ou meio eletrônico, a existência de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-parte ou componentes, classificados como ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, disponíveis para reaproveitamento.

§ 1º Os equipamentos hospitalares, radioativos e assemelhados não integram a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Eletroeletrônicos.

§ 2º As empresas públicas e de economia mista, órgãos dos poderes legislativo e judiciário em todas as esferas, Governos Estaduais e Municipais e setor privado, quando optarem pela doação dos bens de trata o *caput*, poderão adotar os mesmos procedimentos, podendo firmar Acordo de Cooperação Técnica, quando necessário.

§ 3º O MCTIC, por meio do órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão, indicará a instituição receptora dos bens.

§ 4º Não ocorrendo manifestação por parte do MCTIC no prazo de trinta dias, o órgão ou entidade que houver prestado a informação a que se refere o *caput* poderá proceder ao desfazimento dos materiais.

Art. 7º A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

I – ocioso, recuperável, antieconômico e irrecuperável para Estados e Municípios, Distrito Federal, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, Organizações da Sociedade Civil reconhecidas de utilidade pública Federal, Estadual ou Municipal e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

II – adquirido com recursos de convênio celebrado com Estado, Território, Distrito Federal ou Município e que, a critério do Ministro de Estado, do dirigente da autarquia ou fundação, seja necessário à continuação de programa governamental após a extinção do convênio, para a respectiva entidade convenente:

III – destinado à execução descentralizada de programa federal, aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos consórcios intermunicipais, para utilização pelo órgão ou entidade executora do programa, hipótese em que se poderá fazer o tombamento do bem diretamente no patrimônio do donatário, quando se tratar de material permanente, lavrando-se, em todos os casos, registro no processo administrativo competente.

Art. 8º Visando ao desenvolvimento de políticas públicas integradas, são ações do Programa Computadores para Inclusão:

I – educação;

II – direitos humanos e participação social;

III – cultura e valorização dos saberes locais;

IV – empreendedorismo;

V – inovação;

VI – economia criativa e solidária;

VII – meio ambiente;

VIII – outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão.

Art. 9º Para fins da execução do Programa Computadores para Inclusão, consideram-se objetivos:

I – dos Pontos de Inclusão Digital:

a) promover o acesso da comunidade às tecnologias da informação e comunicação;

b) estimular o desenvolvimento social e econômico das comunidades;

c) aprimorar a relação, entre o cidadão e o poder público, para a construção da cidadania digital e ativa;

d) reduzir a exclusão social e digital, criando oportunidades aos cidadãos;

e) ofertar capacitação profissionalizante da população e educação para a cidadania;

f) promover a consciência ambiental e a sustentabilidade;

g) atender a públicos considerados prioritários e estratégicos das ações de inclusão digital pelo MCTIC.

II – dos Centros de Recondicionamento de Computadores:

a) captar doações, receber, armazenar, recondicionar e destinar os equipamentos de informática para a revitalização dos PID;

b) separar e preparar para reciclagem, ou descarte ambientalmente adequado, equipamentos de informática inservíveis;

c) proporcionar oportunidades de formação profissional, educacional e de trabalho para jovens em situação de vulnerabilidade social e a outros públicos prioritários das ações do Programa Computadores para Inclusão, buscando parcerias para sua inserção no mundo do trabalho;

d) desenvolver atividades educacionais e de sensibilização em temáticas relacionadas à conscientização e gestão ambiental e ao resíduo eletrônico.

Art. 10. Para fins de operacionalização do Programa Computadores para Inclusão e da manutenção dos PID, os CRC funcionarão com as seguintes configurações operacionais:

I – sua atividade de formação profissionalizante será desenvolvida por educadores sociais dos CRC, voltadas às tecnologias da informação e comunicação, estimulando a inovação, o empreendedorismo e o desenvolvimento local;

II – sua atividade de recondicionamento de computadores consiste no teste e na troca dos componentes quando necessária, na instalação de

programas e aplicativos, na limpeza e no teste final;

III – sua atividade de descarte dos resíduos eletroeletrônicos contempla a separação por propriedade e a destinação a instituições recicladoras especializadas que apresentem documentação de funcionamento e de destinação final desses resíduos;

IV – os fluxos operacionais serão propostos a partir do Manual de Gestão dos CRC a ser disponibilizado pelo órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão.

Art. 11. Para fins da Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos, serão reconhecidos como CRC as iniciativas que priorizem:

I – o reuso de computadores e equipamentos de informática recondicionados;

II – o descarte adequado de equipamentos de informática e dos resíduos eletroeletrônicos.

III – o acesso gratuito às tecnologias da informação e comunicação;

IV – o estímulo ao empreendedorismo e à geração de trabalho e renda;

V – a promoção do uso de aplicativos, programas e sistemas operacionais livres e de domínio público;

VI – a valorização da infância, adolescência e juventude por meio do uso das tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo único. É vedada a habilitação como PID e CRC de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.

Art. 12. A Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos é de responsabilidade do MCTIC, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 6.087, de 20 de abril de 2007.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A progressiva massificação do acesso às tecnologias da informação no País tem sido acompanhada pelo aumento da preocupação da sociedade com o descarte ambientalmente sustentável de equipamentos eletroeletrônicos. Essa discussão está inserida no contexto da expansão da chamada “Economia Circular”, que pressupõe não somente o descarte ecologicamente correto dos bens inservíveis, mas também o reaproveitamento dos produtos que ainda apresentem condições de uso.

Ciente dessa realidade, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC – vem adotando medidas com o objetivo de estimular a reciclagem de dispositivos informáticos, em ampla sintonia com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Entre as experiências de maior sucesso promovidas pela pasta estão os Centros de Recondicionamento de Computadores – CRC, os Pontos de Inclusão Digital – PID – e o Programa Computadores para Inclusão.

Os CRC operam como espaço físico para recebimento de equipamentos doados por instituições públicas e privadas, que são recondicionados e posteriormente fornecidos para escolas, bibliotecas e telecentros. Nesses núcleos também são oferecidos cursos de formação em reaproveitamento de computadores para jovens de baixa renda. O objetivo da iniciativa é promover a qualificação profissional e ampliar as oportunidades de renda e emprego em um setor que, em função da sua transversalidade, é essencial para o desenvolvimento da economia brasileira. Em suma, ao mesmo tempo em que contribui para a inclusão social, também beneficia o meio ambiente, ao ampliar o ciclo de utilidade dos equipamentos eletrônicos.

Embora reconheçamos a importância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o mérito das ações que já vêm empreendidas pelo MCTIC, entendemos que a legislação em vigor carece de elementos que definam com maior clareza os parâmetros que devem nortear a estratégia governamental de reaproveitamento e descarte de computadores. Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o intuito de criar a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos.

A proposição estabelece as diretrizes gerais para o descarte e recondicionamento dos bens de informática na administração pública. Para tanto, o projeto adota como referência iniciativas que já se encontram em andamento no Poder Executivo, como o Programa Computadores para Inclusão, os CRC e os PID. O objetivo é consolidar em lei alguns conceitos de vital importância já assumidos como prioritários pelo Governo Federal, como a universalização do acesso às tecnologias da informação e o desenvolvimento ecologicamente responsável da indústria eletroeletrônica.

Vislumbra-se, com a proposta, estimular a formação de parcerias entre o Poder Público e a sociedade civil no processo de reaproveitamento dos bens de informática, contribuindo para prover os meios necessários para acelerar a educação digital no País, sustentado nos princípios da autonomia, do protagonismo, da preservação do meio ambiente e da capacitação social das comunidades locais.

Considerando, pois, a relevância da matéria para a promoção da inclusão digital e o desenvolvimento sustentável do Brasil, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento

humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#)

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos

sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

DECRETO Nº 6.087, DE 20 DE ABRIL DE 2007

Altera os arts. 5º, 15 e 21 do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 5º, 15 e 21 do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional informarão, mediante ofício ou meio eletrônico desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora, credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - BRASIL, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a existência de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-partes ou componentes, classificados como ocioso, recuperável, antieconômico ou irre recuperável, disponíveis para reaproveitamento.

§ 1º As entidades indicadas no art. 22, quando optarem pela doação desses bens, poderão adotar os mesmos procedimentos previstos no caput.

§ 2º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação indicará a instituição receptora dos bens, em consonância com o Programa de Inclusão Digital do Governo Federal.

§ 3º Não ocorrendo manifestação por parte da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação no prazo de trinta dias, o órgão ou entidade que houver prestado a informação a que se refere o caput poderá proceder ao desfazimento dos materiais." (NR)

"Art. 15. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

I - ocioso ou recuperável, para outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional ou para outro órgão integrante de qualquer dos demais Poderes da União;

II - antieconômico, para Estados e Municípios mais carentes, Distrito Federal, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições

filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

III - irrecuperável, para instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV - adquirido com recursos de convênio celebrado com Estado, Território, Distrito Federal ou Município e que, a critério do Ministro de Estado, do dirigente da autarquia ou fundação, seja necessário à continuação de programa governamental, após a extinção do convênio, para a respectiva entidade conveniente;

V - destinado à execução descentralizada de programa federal, aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executora do programa, hipótese em que se poderá fazer o tombamento do bem diretamente no patrimônio do donatário, quando se tratar de material permanente, lavrando-se, em todos os casos, registro no processo administrativo competente.

Parágrafo único. Os microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-parte ou componentes, classificados como ociosos ou recuperáveis, poderão ser doados a instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que participem de projeto integrante do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal." (NR)

"Art. 21. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no exercício das suas competências definidas no inciso XVII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, poderá expedir instruções que se fizerem necessárias à aplicação deste Decreto." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 4.245, de 22 de maio de 2002, 4.507, de 11 de dezembro de 2002, e o art. 6º do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990.

Brasília, 20 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.076/06, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, disciplina a doação de equipamentos de informática na Administração Federal. Pelo projeto, órgãos da Administração direta e indireta poderão doar recursos de informática quando considerados “antieconômicos”. As entidades donatárias deverão ser selecionadas através de critérios públicos e transparentes.

Apenso à proposição principal encontra-se o PL de nº 7.789/17, de autoria do Dep. André Amaral, que “Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos” e dispõe sobre o “Programa Computadores para Inclusão”. A iniciativa determina a criação de Centros de Recondicionamento de Computadores e Pontos de Inclusão Digital e que somente Centros habilitados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e

Comunicações – MCTIC poderão receber os equipamentos para acondicionamento. Por fim, o projeto determina que a Política é de responsabilidade do MCTIC.

Durante a sua tramitação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), ocorrido antes da apensação do PL nº 7.789/17, o projeto foi aprovado com Substitutivo.

O conjunto de proposições tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário.

Após o pronunciamento desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se posicionar apenas sobre aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

II - VOTO DO RELATOR

A inclusão e a capacitação digital da população devem estar sempre presentes nas agendas governamentais e nas formulações de políticas públicas visando o maior benefício social possível. Nesse quesito, o país conta com elevada disparidade no acesso às tecnologias da informação e comunicação (TICs), que varia de acordo com a classe econômica do cidadão. Entretanto, a proporção de pessoas sem acesso às tecnologias digitais tem diminuído ano após ano, essa redução se deve também à exitosa Política Nacional de Inclusão Digital do Governo Federal, desenvolvida ao longo dos últimos 14 anos.

Segundo a “Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2015”,¹ publicado pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.br), 50% dos domicílios possuem acesso a computador e 51% à internet. Cerca de 90% dos usuários acessam a internet pelo telefone, enquanto 65% por meio de computador de mesa ou tablet.² A posse de equipamento de informática também está aumentando, porém ainda há grande disparidade a ser combatida. Menos de 15% dos domicílios das classes D e E possuem computadores, enquanto que esse percentual sobe para 47% na classe C, 84% na B e é quase universalizado na A, com 99%.³

Esses dados nos levam à conclusão de que o estabelecimento de políticas públicas que permitam a doação de equipamentos de TIC (Tecnologia da

¹ Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Dom_2015_LIVRO_ELETRONICO.pdf, acessado em 07/08/17.

² Ibid, pag. 127.

³ Ibid, pag. 129.

Informação e Comunicação) diretamente da Administração Pública Federal para Estados e Municípios, ou, ainda, para entidades beneficentes ou assistenciais, contribuem para mitigar a brecha digital existente.

A Lei nº 12.305/2011 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) que trata da destinação correta de Resíduos Sólidos, entre eles os Eletroeletrônicos. Entre os equipamentos de TI e Telecomunicações estão no seguimento da Linha Verde, independente da sua condição física, sendo inservíveis ou anti-econômicos. A PNRS determina primeiramente o reuso dos equipamentos, partindo do princípio de que todo um processo de produção já foi ocorrido (incluindo a extração de matéria prima da natureza). Na impossibilidade deste, a destinação correta dos equipamentos é a reciclagem, que compreende o correto processamento destes equipamentos por empresas licenciadas para esta finalidade, mitigando o risco ao Meio Ambiente.

É importante frisar também que a referida legislação determina a responsabilidade compartilhada no descarte dos resíduos, sendo assim o fabricante, o distribuidor varejista e o usuário final, sejam pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, são responsáveis pela destinação final no descarte destes equipamentos.

Ou seja, a proposta principal do PL de nº 7.789/17, de autoria do Dep. André Amaral, que “Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos” e dispõe sobre o “Programa Computadores para Inclusão” vai atender também a Política Nacional de Resíduos Sólidos, alinhando perfeitamente a questão ambiental, a política de desfazimento de bens do Governo Federal e as diretrizes de inclusão digital vigentes.

O projeto Computadores para Inclusão no âmbito da Política Nacional de Inclusão Digital, gerido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, fixa que os equipamentos a serem doados aos Pontos de Inclusão Digital, PIDs sejam equipamentos com configuração mínima, com 1GB de memória RAM, disco rígido de 160GB e monitor LCD, o que permite sua utilização com eficiência para os serviços básicos ofertados pelos PIDs em todo o Brasil, que compreendem o acesso a serviços via internet – tais como e-mail, redes sociais, ferramentas de buscas, serviços bancários e pacotes de ferramentas de escritórios nas aulas ministradas – como editor de textos, planilhas eletrônicas e editor de apresentações.

Nesses equipamentos são instalados softwares livres, em idioma Português do Brasil. Esses softwares além de não apresentarem custos financeiros para a sua aquisição e/ou utilização, ainda permitem a customização dos mesmos,

deixando-os assim mais leves e adaptados à configuração dos computadores disponíveis. Tudo isso reflete na qualidade dos serviços ofertados à população. A customização desses aplicativos são realizadas pelos CRCs, Centros de Recondicionamento de Computadores, espaços implantados e apoiados pelo MCTIC, gestor da Política Nacional de Inclusão Digital. Ainda sobre os softwares livres é importante lembrar que esses aplicativos possuem comunidades de apoio e suporte técnico, inclusive no Brasil.

Em suma, o uso de equipamentos recondicionados possui papel fundamental na Política Nacional de Inclusão Digital há 11 anos e tem sido de grande benefício social para a população brasileira.

Voltando a nossa análise para o Projeto de Lei em questão, tanto o principal quanto o apensado possuem a nobre intenção de destinar esses equipamentos a entidades de cunho social, prefeituras, universidades, empresas públicas conveniadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para fins de mitigar a mencionada brecha digital entre os desassistidos.

Mas é o projeto apensado que melhor trata a questão e regulamenta uma política pública que já está em andamento há mais de uma década.

Por esses motivos entendemos que a melhor opção seja a criação da presente lei que orienta e institui marcos legais para o reuso e a correta destinação de equipamentos de informática por parte do Governo Federal e seus órgãos, fundações e autarquias.

Em síntese, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 7.789/2017, apensado, e pela Rejeição do Projeto de Lei 7.076/2006 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado GOULART

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do PL 7789/2017, apensado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.076/2006, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fábio Faria, Fabio Reis, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, Heráclito Fortes, Jorge Tadeu Mudalen, Junior Marreca, Luciana Santos, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Pastor Luciano Braga, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, Walney Rocha, Adelmo Carneiro Leão, Ariosto Holanda, Cesar Souza, Claudio Cajado, Domingos Neto, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jose Stédile, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Lindomar Garçon, Milton Monti, Odorico Monteiro, Vanderlei Macris e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7076/2006, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que disciplina a doação de meios e recursos de tecnologia de informação, conforme previsto no art. 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Inicialmente a Mesa da Câmara distribuiu a proposição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao tramitar na CTASP foi apresentado parecer pelo Deputado Vicentinho com substitutivo ao Projeto de Lei, os quais foram aprovados de forma unânime pela comissão.

Durante a tramitação na CCJC foi apensado ao PL 7076/2006 o PL 7789/2017, onde a proposição também foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Na CCTCI, por sua vez, as proposições foram relatadas pelo Deputado Goulart, que apresentou parecer pela aprovação do PL 7789/2017, e pela rejeição do PL 7076/2017, bem como do Substitutivo da CTASP.

A matéria está sujeita a apreciação do plenário e tramita em regime de prioridade.

No âmbito da CCJC, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a CCJC pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição principal, seus apensos e do substitutivo aprovado na CCTCI.

Os requisitos constitucionais formais foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame, nos termos do inciso I, do art. 22, da CF 88. A iniciativa parlamentar da proposição principal, bem como de seus apensos, é legítima e fundada no caput do art. 61, da CF 88.

Quanto à constitucionalidade material, do PL 7076/2006, do Substitutivo aprovado pela CTASP e do PL 7789/2017 estão em conformidade com os princípios e regras estabelecidos na CF 88. Entretanto, é necessário que se faça uma adequação ao PL 7789/2017, mais especificamente no Parágrafo único do art. 11, visto que este dispositivo impõe uma discriminação indevida e injustificada entre as fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos empresariais ou serviços sociais e as outras instituições sem fins lucrativos; o que fere ao princípio constitucional da isonomia e do tratamento igualitário, já que não se encontra justificativa plausível que sustente essa discriminação.

Diante dessas razões, apresentamos Emenda Saneadora ao PL 7789/2017, no sentido de retirar essa discriminação indevida e adequar ao texto ao desiderato constitucional.

No tocante à juridicidade e boa técnica legislativa, não há reparo a se fazer, visto que o projeto de lei e seus apensos não violam os princípios e regras regem o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas jurídicas, e estão em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/98. Além disso, os erros e imprecisões que haviam no PL 7076/2006 foram corrigidos em sede de Substitutivo da CTASP.

Diante de todo o exposto, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL 7076/2006, do Substitutivo aprovado pela CTASP e do PL 7789/2017, este último com emenda saneadora.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018.

Deputado THIAGO PEIXOTO

EMENDA SANEADORA AO PROJETO DE LEI 7789/2017

Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletrônicos, dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão e dá outras providências

Dê-se ao Parágrafo único do artigo 11 do Projeto de Lei nº 7789, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 11

Parágrafo único. É vedada a habilitação como PID e CRC de pessoas físicas e instituições com fins lucrativos.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018.

Deputado THIAGO PEIXOTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.076/2006, do Projeto de Lei nº 7.789/2017, apensado, com emenda saneadora, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Peixoto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson

Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**EMENDA SANEADORA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.789, DE 2017**

Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletrônicos, dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão e dá outras providências

Dê-se ao Parágrafo único do artigo 11 do Projeto de Lei nº 7.789, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 11

Parágrafo único. É vedada a habilitação como PID e CRC de pessoas físicas e instituições com fins lucrativos.

..... (NR)

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2019
(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Dispõe sobre a doação de bens informáticos e de tecnologia da informação pela Administração Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7076/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a doação de bens informáticos e de tecnologia da informação por parte da Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, entende-se por Administração Pública a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Art. 2º A doação de bens informáticos e de tecnologia da informação por parte da Administração Pública só será permitida quando a venda dos bens for considerada inviável.

§ 1º Fica caracterizada a inviabilidade de venda dos bens quando estes forem submetidos a processo licitatório em que não haja oferta de nenhum proponente.

§ 2º Alternativamente, a inviabilidade de venda dos bens poderá ser determinada mediante avaliação negativa da oportunidade e conveniência socioeconômica da realização de processo licitatório.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei será preferencialmente intermediada por Órgão Intermediador de Doações – OID, pertencente à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, indicado pelo chefe do respectivo Poder.

§ 1º O OID será responsável por organizar cadastro de bens de informática e de tecnologia da informação da Administração Pública disponíveis para doação e lista de entidades interessadas em receber doações.

§ 2º O ente da Administração Pública que possuir bens de informática e tecnologia da informação aptos a doação deverá cadastrá-los em OID cuja área de atuação coincida com a localização dos bens.

§ 3º Caso não exista OID com área de atuação na localidade dos bens aptos a doação, o ente da Administração Pública poderá doá-los por meio de procedimento próprio.

Art. 4º São entidades aptas a receber doações nos termos desta Lei:

I – órgãos da Administração Pública;

II – Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 5º Terão prioridade no recebimento de bens informáticos ou de tecnologia da informação disponíveis para doação:

I – as escolas públicas;

II – as entidades localizadas em zona rural ou de fronteira.

Parágrafo Único. A OID deverá, no processamento das doações, priorizar as entidades municipais antes das estaduais, e as estaduais antes das

federais.

Art. 6º Caso a doação seja efetivada nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei, a escolha das entidades beneficiadas deverá se dar por meio de procedimento transparente, precedido de ampla divulgação dos bens disponíveis para doação.

Art. 7º A regulamentação disporá sobre os procedimentos de doação de bens de informática e de tecnologia da informação, os critérios de escolha das entidades beneficiadas, os requisitos para comprovação da inviabilidade de venda dos bens, os procedimentos de cadastramento de bens disponíveis para doação e de entidades interessadas em receber doações junto às OID, e os procedimentos de doação efetivados sem intermediação de OID.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública deve se pautar sempre pela busca da eficiência e da modernização de procedimentos. Como decorrência desse processo, é natural que haja a constante renovação de bens e equipamentos integrantes do patrimônio dos órgãos e entidades públicas, uma vez que a obsolescência está tipicamente associada a atrasos, lentidão e precariedade nos serviços oferecidos ao cidadão.

Essa situação é particularmente verdadeira no caso de equipamentos informáticos e de tecnologia da informação. Os computadores, como bem sabemos, tornam-se ultrapassados com apenas alguns anos de uso, e este fato demanda a compra de dispositivos mais modernos com frequência relativamente alta por parte dos gestores públicos. Em muitos casos, os dispositivos dispensados estão ainda em ótimas condições, mas são trocados simplesmente pelo fato de estarem desatualizados ou com desempenho aquém do demandado pelos usuários.

Nessas situações, a venda dos aparelhos antigos no mercado é um processo difícil ou mesmo impossível de se viabilizar, haja vista a dificuldade de se encontrar pessoa física ou jurídica disposta a pagar qualquer valor que seja por bens tecnológicos defasados. Assim, os bens acabam por se acumular nos almoxarifados e depósitos da administração pública, servindo para nada mais do que juntar poeira, tornando-se rapidamente e a cada dia que passa mais ultrapassados.

Por outro lado, existem lugares em que estes dispositivos, rejeitados por uns, seriam extremamente bem aproveitados. É o caso particularmente de alguns órgãos da administração municipal, que muitas vezes dispõem de recursos informáticos muito limitados, e especialmente das escolas do interior do país ou localizadas em zona rural, que normalmente não têm acesso a qualquer recurso informático que seja.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, prevê, em seu art. 17, inciso II, alínea “a”, a possibilidade de alienação de bens da administração pública mediante “doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação”. Esse é um mecanismo bastante interessante e que tem o potencial de permitir combinar os

interesses, de um lado, dos órgãos cujos depósitos estão abarrotados de equipamentos sem uso, e de outro, das entidades que se beneficiariam enormemente se pudessem dispor de algum equipamento informático.

Infelizmente, a aplicabilidade desta previsão da Lei de Licitações, da forma como está, é muito limitada. Há pelo menos duas razões para explicar esse fato. Primeiro, o órgão que queira se desfazer de bens deve, por seus próprios meios, angariar possíveis candidatos para receber os bens em doação. Em muitos casos, a administração pública sequer dispõe de mão de obra hábil para fazer esse tipo de busca. Segundo, o dispositivo legal é muito sucinto, e existe certa insegurança jurídica sobre o que seria “fim e uso de interesse social” ou mesmo em que consistiria a avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica prevista no texto.

É com o objetivo de solucionar essa insegurança jurídica e aproximar doadores e possíveis receptores de bens informáticos e de tecnologia da informação que apresentamos este Projeto de Lei. A proposição visa criar um regramento sucinto para doação desses bens por parte de entes da administração pública, além de criar a figura do Órgão Intermediador de Doações – OID. O OID terá a tarefa justamente de aproximar doadores e receptores e viabilizar a transferência desses bens da forma mais rápida, eficiente e com maior benefício social possível. Nosso texto estabelece condições mínimas para a efetivação das doações, além de definir quem são as entidades aptas a receber esses bens. Deixamos o detalhamento dos procedimentos a cargo da regulamentação, por entendermos que os gestores do patrimônio público têm melhores condições de disciplinar as nuances do processo.

Com esse projeto, esperamos estar defendendo os interesses da sociedade como um todo. Por esse motivo, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado JÚLIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009\)](#)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007\)](#)
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea *b* do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009](#))

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.763, de 1/8/2008](#))

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea *g* do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

IV - ([VETADO na Lei nº 11.763, de 1/8/2008](#))

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou

resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b", desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º *(VETADO na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

.....

.....

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

(Vide ADIN nº 1.923/1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido

constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

.....

FIM DO DOCUMENTO
